



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos Elnf no RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.381 - PE
(2008/0227650-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : LUCIANO JOSÉ RIBEIRO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ RIBEIRO DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NATUREZA PROTELATÓRIA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA.

1. Se o recurso de embargos infringentes é manifestamente incabível, inexistente omissão pela falta de apreciação das questões de mérito nele suscitadas.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível, ou seja, de embargos infringentes contra o acórdão que julgou o recurso especial, bem como do agravo regimental e dos embargos de declaração contra a decisão e, depois, o acórdão que deles não conheceu, demonstra que o embargante, na verdade, tem buscado postergar o início do cumprimento da pena por meio de incidentes infundados e protelatórios. Nesse contexto, não há motivo para postergar o início do cumprimento da reprimenda.

3. Embargos de declaração rejeitados, com a determinação de que seja oficiado, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau para que dê início imediato ao cumprimento da pena que foi imposta ao embargante, independentemente da publicação do presente acórdão ou da interposição de qualquer outro recurso nesta Corte, devendo ser certificado o trânsito em julgado do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos Elnf no RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.381 - PE
(2008/0227650-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Luciano José Ribeiro de Vasconcelos** ao acórdão que negou provimento ao agravo regimental, por sua vez, manifestado contra a decisão que não conheceu dos embargos infringentes (fl. 3.050):

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Mesmo havendo voto vencido favorável ao réu, não são cabíveis embargos infringentes em recurso especial, tendo em vista que tal recurso, conforme dicção expressa do art. 609 do Código de Processo Penal, é restrito às hipóteses de julgamento em *segunda instância*, não sendo aplicável a previsão à instância especial.

2. Agravo regimental improvido.

Alega o embargante a existência de omissão, pois não foram apreciadas as questões suscitadas nos embargos infringentes, pois seriam questões de ordem pública, sustentando o seu cabimento, em face do disposto no art. 5º, XXXIV, a, XXXV, XXXVII, LIII e LIV, da Constituição Federal.

Pede o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as *obscuridades, omissões, contradições e equívocos manifestos* (fl. 3.297).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos Elnf no RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.381 - PE
(2008/0227650-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O julgado não possui as máculas apontadas.

Se o recurso de embargos infringentes é manifestamente incabível, inexistente omissão pela falta de apreciação das questões de mérito nele suscitadas.

Observe, ainda, que, após o desprovimento de seu recurso especial, o recorrente opôs embargos de declaração, que não foram acolhidos (fls. 2.760/2.767). Houve a interposição de recurso manifestamente incabível, qual seja, os embargos infringentes, que não foi conhecido em decisão unipessoal (fls. 2.986/2.987), advindo agravo regimental, a que foi negado provimento (fls. 3.050/3.053), e, agora, embargos de declaração.

Ora, a interposição de recurso manifestamente incabível, ou seja, de embargos infringentes contra o acórdão que julgou o recurso especial, bem como do agravo regimental e dos embargos de declaração contra a decisão e, depois, o acórdão que deles não conheceu, demonstra que o embargante, na verdade, tem buscado postergar o início do cumprimento da pena por meio de incidentes infundados e protelatórios. Nesse contexto, não há motivo para postergar o início do cumprimento da reprimenda.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONDENAÇÃO. ALEGADA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO EM 5 CINCO DIAS NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS COM NÍTIDO CARÁTER PROTTELATÓRIO. AMPLA DEFESA. ABUSO DO DIREITO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existentes no julgado.

2. A insistência do embargante diante das sucessivas oposições de embargos de declaração revela não só seu exagerado inconformismo, como também o seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da ação penal, constituindo verdadeiro abuso do direito à ampla defesa.

3. *"Dessa forma, muito embora na esfera penal não seja permitida a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, para que inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta. Precedentes do STJ e do STF"* (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp nº 151.508/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 29/04/2013).

4. Com efeito, são intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos fora do prazo legal de 2 dias previsto nos arts. 619 do CPP e 263 do RI/STJ.

5. Embargos rejeitados, com a determinação de imediata execução da sentença condenatória, independentemente da publicação desse acórdão ou de eventual interposição de qualquer recurso, devendo ser certificado o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 275.225/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/2/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS ACLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INFUNDADO. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO CÂNONE DA AMPLA DEFESA. ABUSO DE DIREITO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA IMEDIATA EXECUÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A recorribilidade vazia, infundada, como *in casu*, tão somente com nítido intuito protelatório, configura abuso do direito de recorrer e não é admissível em nosso ordenamento jurídico, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e boa fé processual, além de se afigurar desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa.

2. Não obstante na esfera penal não ser viável a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação, a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão, para que inicie o cumprimento da pena imposta.

3. Embargos de declaração não conhecidos, com a determinação de imediata baixa dos autos à Vara de origem, para fins de execução da sentença condenatória, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso, devendo a Coordenadoria da Sexta Turma certificar o trânsito em julgado.

(EINF nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 408.256/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/2/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração e determino que seja oficiado, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau para que dê início imediato ao cumprimento da pena que foi imposta ao embargante, independentemente da publicação do presente acórdão ou da interposição de qualquer outro recurso nesta Corte, devendo ser certificado o trânsito em julgado do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0227650-0 **EDcl no AgRg nos Elnf no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.095.381 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2000196885 200083000196885 200083000199688501 20008300196885
200605000123813 200703027815 200705000891663 4805
9900020529

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO JOSÉ RIBEIRO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ RIBEIRO DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ELIAS RIBEIRO DE VASCONCELOS
CORRÉU : ANTÔNIO ALVES FILHO
CORRÉU : RUTE DA SILVA LEITE
CORRÉU : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUCIANO JOSÉ RIBEIRO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ RIBEIRO DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.